



## Relatório

SÉRDIA ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, no valor consolidado de R\$75.997,81, com imposição de multa de ofício de 75%.*

*A autuação resultou da glosa da DIPJ apresentada, nas quais foram verificadas as seguintes infrações:*

*1- compensação com saldo inexistente de base de cálculo negativa;*

*2- débito de CSLL informado somente na DIPJ, não pago e nem confessado em DCTF.*

*Em 10.2.2006, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 62) e, em 14.3.2006, apresentou impugnação de fls. 63 a 68, pela qual aduz, em síntese:*

*a) que de fato prestou informações equivocadas em DIPJ, as quais não condiziam com a sua realidade jurídico-tributária;*

*b) que retificou a sua DIPJ e a DCTF do 4º trimestre/2001, posteriormente ao início da ação fiscal;*

*c) que na DIPJ retificadora, foi observado o saldo correto de base de cálculo negativa utilizado na compensação;*

*d) que o total da CSLL recolhida antecipadamente não foi considerado pela fiscalização.*

A DRJ CURITIBA/PR, através do acórdão 06-20.285, de 11 de dezembro de 2008 (fls. 170/172), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*DIPJ RETIFICADORA ENTREGUE NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO.*

*A entrega de DIPJ retificadora no curso da fiscalização não elide o lançamento de ofício face A.*

*perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.*

Processo nº 10980.001227/2006-33  
Acórdão n.º **1803-00.937**

**S1-TE03**  
Fl. 194

---

*DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO CONFESSADOS  
EM DCTF E NEM PAGOS.*

*NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Somente os valores de débitos informados em DIPJ, não confessados em DCTF e nem pagos, devem ser lançados de ofício.*

Ciente da decisão, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 175), apresentou o recurso voluntário em 23/04/2009 - fls. 176/178, onde requer apenas a reconsideração da decisão de primeira instância e considerar as alegações formuladas na impugnação de que houve retificação da DIPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O Aviso de Recebimento AR constante da fl. 175 está rasurado não havendo informação adicional da data da ciência da decisão de primeira instância, logo considero que o recurso é tempestivo. Como preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração CSLL, AC 2001 - período de apuração anual -, lavrado em virtude de utilização de base de cálculo negativa não comprovada e de diferença de contribuição não declarada em DCTF.

Em seu sintético arrazoado requer a recorrente a reconsideração da decisão de primeira instância, afirmando que deve ser acolhida a declaração retificadora (DIPJ) para que possam ser recolhidas as eventuais diferenças apontadas pela fiscalização.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa a recorrente reconhece que utilizou base de cálculo negativa de CSLL indevida, afirmando que efetuou entrega de declaração (DIPJ) retificadora que deve ser acolhida.

Conforme reiterada jurisprudência deste colegiado julgador administrativo, a entrega de declaração retificadora após o início da ação fiscal, não tem o condão de infirmar o lançamento de ofício realizado, sendo este entendimento objeto de Súmula administrativa de observância obrigatória, conforme comando regimental do CARF.

Neste sentido a Súmula CARF nº 33:

*Súmula CARF 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito sobre o lançamento de ofício.*

Com relação a exigência da diferença não declarada em DCTF já corrigida parcialmente pela decisão de primeira instância não havendo novo pronunciamento por parte da recorrente deve ser igualmente mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10980.001227/2006-33  
Acórdão n.º **1803-00.937**

**S1-TE03**  
Fl. 196

---